

 <p>Agência Nacional do Cinema</p>	<p>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</p>
---	-----------------------------

Assunto: Atualização e evolução dos procedimentos de registro de obras audiovisuais publicitárias brasileiras e estrangeiras, previsto no artigo 28, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

1. Introdução

A MP 2228-01/2001, em seu artigo 28, estabelece que toda obra audiovisual brasileira, dentre elas a obra publicitária, deve, antes de sua comunicação pública, requerer à ANCINE o registro do título, que é concedido à obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza.

A partir desta obrigação legal, a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) fez publicar a Instrução Normativa nº 33 que *“Dispõe sobre o registro de título para veiculação ou exibição de obra audiovisual, cinematográfica ou videofonográfica publicitária em qualquer segmento de mercado e sobre o pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE.”*

O registro da obra publicitária tem como fim imediato, partindo da sua classificação como obra de origem brasileira ou estrangeira, definir o seu enquadramento tributário e conseqüente valor a ser recolhido a título de CONDECINE. Como fim mediato, também de grande importância para ANCINE, verifica-se o recebimento, no momento do registro da obra pelo sujeito passivo da CONDECINE, de informações relevantes para a ANCINE, enquanto agente regulador, porque permite identificar os agentes econômicos participantes do mercado audiovisual publicitário, possibilitando avaliar e estudar a evolução desse mercado em todas as suas dimensões.

O texto atual da IN n.º 33 foi publicado em 2004 e, desde então, tendo por base as suas disposições, foram acumuladas experiências, tanto do usuário externo quanto do interno. Ao longo da sua vigência, foi verificada a imperativa necessidade operacional e mercadológica de revisão normativa e procedimental do registro de obras publicitárias. Paralelamente, a Agência vem empreendendo esforços para minimizar os impactos regulatórios negativos e seus custos associados, racionalizar e otimizar seus procedimentos, sistematizar os conceitos que sustentam sua prática regulatória e aprimorar seus instrumentos regulatórios, dentro do paradigma do fortalecimento institucional da regulação.

A partir da nova postura institucional, guiada pelas boas práticas regulatórias,, publicou-se a IN 91, que revisou a forma de registro de agentes econômicos; editou-se a portaria nº 342 que estabeleceu a uniformização do entendimento dos conceitos utilizados internamente na agência, e encontra-se em desenvolvimento o projeto “Sistema ANCINE Digital – SAD”, cujo objetivo é criar um sistema de informações integrado para a agência condensando todas as informações do setor audiovisual

por ela recolhidas e produzidas.

Nesse contexto, se faz necessário a revisão do “estoque regulatório” com base nas experiências operacionais, bem como a racionalização e otimização dos procedimentos de registro de obras audiovisuais publicitárias brasileiras e estrangeiras. Dentro deste escopo, a proposta de revisão da Instrução Normativa n.º 33 engloba a integração desta com a revisão das Instruções Normativas n.º 6 e 7, que tratam de matéria afim.

2. Objetivos

A revisão da Instrução Normativa n.º 33 tem como seus principais objetivos:

- (i) aprimorar os mecanismos de aferição que permitem determinar o correto enquadramento da obra para fins tributários, gerando maior segurança jurídica para os regulados;
- (ii) sofisticar e racionalizar os procedimentos de requerimento e emissão de Certificado de Registro de Título – CRT para obras publicitárias;
- (iii) rever os conceitos previstos na Instrução Normativa, tendo por base a uniformização conceitual aprovada pela Diretoria Colegiada por intermédio da Portaria nº 342 de 11 de dezembro de 2009;
- (iv) promover a simplificação dos procedimentos de registro a partir das ferramentas possibilitadas pela implantação do Sistema ANCINE Digital – SAD;
- (v) otimizar o registro como instrumento hábil de coleta e organização de informações sobre o mercado audiovisual publicitário;
- (vi) fortalecer a participação dos agentes econômicos brasileiros no setor audiovisual publicitário.

3. Justificativa

Tendo em vista os objetivos acima citados, Passamos a apresentar e justificar item a item as principais modificações e inclusões realizadas.

3.1 – Conceitos

Considerando a necessidade de uma maior transversalidade e harmonização dos conceitos utilizados na agência no que tange às obras audiovisuais publicitárias foram inseridos os principais conceitos utilizados na rotina operacional de requerimento e emissão do Certificado de Registro de Título – CRT para este tipo de obra.

Desta forma, foi incorporada à minuta em proposição, em seu artigo 1º, a uniformização do entendimento dos conceitos utilizados internamente na agência, nos termos da Portaria nº 342 de 11 de dezembro de 2009 e que se relacionam com a regulamentação do mercado audiovisual de obras publicitárias.

Além dos conceitos extraídos da referida portaria, foram estabelecidas regras relativas à utilização de banco de imagens, à obra publicitária brasileira produzida em co-direção, à contagem da equipe de produção da obra.

3.2 – Definição do segmento de mercado “outros mercados”

De forma a contemplar a rápida evolução do setor audiovisual brasileiro e

particularmente a emergência recente de novos segmentos de mercado audiovisual, foram discernidos no âmbito genérico dos “outros mercados”, os segmentos de mercado “Vídeo por Demanda”, “Mídias Móveis”, “Circuito Restrito” e “Transporte Coletivo”.

3.3 – Utilização de conteúdos estrangeiros em obras brasileiras

Com o objetivo de fortalecer a participação de agentes econômicos brasileiros no setor audiovisual publicitário, estabeleceu-se um percentual máximo de utilização de conteúdos adquiridos de empresa estrangeira na obra publicitária brasileira, permitindo a utilização de conteúdos deste tipo, em até 20% da duração da obra, nas obras publicitárias brasileiras filmadas no Brasil e no exterior sem descaracterizá-las como tal.

3.4 – Co-direção.

Com o objetivo de fortalecer a participação de agentes econômicos brasileiros no setor audiovisual publicitário foi introduzida restrição da possibilidade da co-direção de obras publicitárias brasileiras filmadas no Brasil e filmadas no exterior por diretores estrangeiros (exceto os residentes no País há mais de três anos). Estabeleceu-se para a obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior a vedação à participação em sua produção de diretores que não sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no País há mais de 3 (três) anos. E para a obra publicitária brasileira filmada no Brasil determinou-se que pelo menos 1 (um) dos diretores seja brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos.

3.5 – Equipe técnica e artística

Para o atendimento do disposto na Medida Provisória 2.228-1 no que se refere à equipe técnica e artística foram estabelecidas regras de cálculo para contagem do mínimo de brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, com a determinação de quais funções serão consideradas e a forma de contagem, que se dará pelo quantitativo de pessoas, desconsiderando o eventual acúmulo de funções.

A definição de uma equipe mínima para fins de aferição da proporção da quantidade de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil utilizados na produção de obra audiovisual publicitária e as regras de cálculo visam garantir a efetiva participação de artistas e técnicos pátrios na produção audiovisual publicitária brasileira e dar segurança jurídica ao regulado por tornar público e transparente o critério de contagem da equipe mínima exigida.

3.6 – Registro de obra audiovisual do tipo “Televenda/Infomercial”

Considerando a obrigatoriedade de registro e recolhimento de CONDECINE das obras audiovisuais do tipo ‘Televenda/Infomercial’, tendo em vista suas características próprias, tais como sua duração e disposição em forma de programas de TV, foram estabelecidas regras de registro específicas para essas obras.

3.7 – Procedimento de registro

Os procedimentos de registro estabelecidos na minuta de Instrução Normativa em proposição objetivam a busca constante desta Agência pela racionalização e simplificação de procedimentos, tanto para o agente regulado quanto para o próprio corpo técnico da Agência. Essa busca não se encerrará com a edição desta norma revisora da IN 33 em vigor, mas passará também pela implementação de um

sistema de dados integrado no âmbito do Sistema ANCINE Digital que permitirá a maior agilidade na entrega de documentos e informações e maior eficiência e efetividade na análise realizada pelo corpo técnico da ANCINE.

3.7.1 Para o registro de obras publicitárias de pequena veiculação, considerando tratar-se de comunicação pública isenta de CONDECINE, cuja especificidade em relação às demais obras publicitárias se dá somente pela região em que será veiculada, estabeleceu-se a obrigação de informar os agentes econômicos responsáveis pela comunicação pública da obra no(s) segmento(s) de mercado onde a mesma for veiculada, no intuito de tornar mais eficiente a verificação das condições impostas pela legislação para concessão desta isenção.

3.7.2 Para o registro de obras publicitárias de caráter beneficente e/ou filantrópico, considerando tratar-se de comunicação pública isenta de CONDECINE, cuja especificidade se dá em relação ao seu conteúdo, estabeleceu-se a obrigação de envio da cópia da obra no intuito de tornar mais eficiente a verificação das condições impostas pela legislação para concessão desta isenção.

3.7.3 Para o registro de versão de obra audiovisual publicitária, considerando a exigência legal de que a isenção será concedida àquelas previamente estipuladas em contrato de produção da obra original, estabeleceu-se a obrigatoriedade do envio do contrato para verificação do número de versões previstas.

3.7.4 Para os demais casos de isenção de CONDECINE, tendo em vista o elevado número de obras a serem registradas anualmente, o que gera um ônus para o agente regulado desproporcional aos benefícios regulatórios desejados com o registro de tais obras, atendendo-se, com isso, aos princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e eficiência, de observância obrigatória pela administração pública em geral, propôs-se a dispensa do requerimento individualizado de registro mediante a utilização de número de registro de título identificador específico para cada tipo de obra acima elencado, que será previamente estabelecido por esta Agência. O número identificador deverá obrigatoriamente constar da Claquete de Identificação da obra.

A dispensa de requerimento de registro individualizado abrangerá as obras de propaganda política, as obras publicitárias destinadas à exibição exclusiva em mostras e festivais, as publicidades de obras audiovisuais e chamadas de programas televisivos, as obras publicitárias brasileiras destinadas exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior e, por fim, as obras publicitárias incluída em programação internacional

3.7.4.1 – Propaganda política – Partindo-se do entendimento que este conceito engloba a propaganda partidária (institucional, vide Lei nº 9.096/1995) e a propaganda eleitoral (nos pleitos, vide Lei n.º 9.504/1997); considerando o forte regramento já estabelecido nas leis específicas, incluindo a veiculação obrigatória por radiodifusores; bem como o grande volume de obras em período eleitoral, propõem-se a dispensa do requerimento individualizado.

3.7.4.2 obra publicitária destinada à exibição exclusiva em mostras e festivais - a dispensa do requerimento individualizado se dá em virtude da existência de procedimento específico para registro de mostras e festivais, momento em que é realizado o controle das obras publicitárias integrantes do respectivo evento.

3.7.4.3 publicidade de obras audiovisuais e chamadas de programas televisivos - além do volume expressivo de obras produzidas impor grande dificuldade

operacional tanto para os agentes econômicos regulados quanto para a própria agência, a dispensa do requerimento individualizado se dá em razão do produto anunciado guardar pertinência com os fins institucionais desta Agência ao estimular o acesso e consumo de obras audiovisuais pela sociedade brasileira.

3.7.4.4 obra publicitária brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior e a obra publicitária incluída em programação internacional - a dispensa do requerimento individualizado decorre do fato de sua comunicação pública ser efetivada por agente econômico estrangeiro localizado fora do território nacional.

3.7.5 Estabelecimento do momento da comprovação do efetivo recolhimento da CONDECINE como o ato de conclusão do registro da obra audiovisual publicitária. Esta medida pretende adequar a norma à dinâmica do mercado publicitário, uma vez que, por determinação legal as empresas requerentes obtêm o número de registro de suas obras obrigatório à veiculação independentemente da posterior verificação documental e conclusão do registro das mesmas pela Coordenação responsável na Agência. Na minuta em estudo, todos os requerimentos de registro são considerados concluídos imediatamente após a verificação do pagamento da CONDECINE correspondente. Para a obra audiovisual publicitária isenta do recolhimento da CONDECINE, o registro será considerado concluído imediatamente após o envio eletrônico do cadastro da obra.

3.7.6 No sentido de racionalizar, otimizar e simplificar os procedimentos de requerimento de registro foi abolida a necessidade de prévia autorização, por parte da ANCINE, para adaptação de obras audiovisuais publicitárias estrangeiras e, de outro lado, objetivando aprimorar os mecanismos de aferição do correto enquadramento da obra publicitária estrangeira adaptada, foi estabelecido o envio de documentos comprobatórios da realização dos serviços de adaptação e incorporou-se a norma os requisitos mínimos necessários a serem observados pela empresa responsável pelos serviços de adaptação.

3.7.7 Da mesma forma, excluiu-se a necessidade de prévia informação a cerca da realização de filmagem no exterior para produção de obra audiovisual publicitária brasileira e, de outro lado, com vistas a garantir a verificação do correto enquadramento tributário da obra, estabeleceu-se a guarda de documentos comprobatórios da realização de filmagem no exterior.

3.8 – Revogação das Instruções Normativas nº 6 e 7

No intuito de racionalizar e simplificar a regulamentação do registro de obra publicitária, por conexão material, propôs-se a internalização em uma mesma norma de aspectos da regulação atualmente tratados em instruções normativas específicas, revogando-se assim além da Instrução Normativa n.º 33, as INs n.º 6 e n.º 7, que tratam respectivamente da redução do valor de CONDECINE a ser pago por obras publicitárias com custo de produção até dez mil reais (R\$ 10.000,00) e isenção de CONDECINE para obras tipificadas como propaganda política.

No que tange particularmente à revogação da IN n.º 06, em virtude de atualização da interpretação legal sobre a validade de seus dispositivos, propõe-se também a extinção do instituto de redução do valor a ser pago de CONDECINE por obras.

3.9 - Da revisão, retificação, suspensão e cancelamento de registro

A IN atual não normatizou os procedimentos de revisão, retificação, suspensão e cassação do registro, tendo sido adotado, até o presente momento, as regras estabelecidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Para tanto, foram estabelecidas regras procedimentais de 'revisão' do registro de obras publicitárias, além de nova redação para descrever os procedimentos de retificação, suspensão e cancelamento atualmente existentes na Instrução em vigor.

Os novos procedimentos propostos decorrem da antecipação do momento de conclusão do ato de registro das obras publicitárias e a conseqüente necessidade de rever esse mesmo ato caso seja verificado posteriormente alguma pendência no requerimento inicial.

Ao se constatarem incorreções ou insuficiências de dados informados durante o processo de registro, é aberto prazo para que o requerente possa sanar as respectivas pendências, com a análise sendo retomada posteriormente por parte da Agência. Busca-se assim maior eficácia e eficiência no processo de registro.

Fundamentação legal/referências:

- Medida Provisória 2.228-1/2001
- Instrução Normativa nº 33, de 30 de março de 2004
- Instrução Normativa nº 06, de 13 de agosto de 2002
- Instrução Normativa nº 07, de 21 de agosto de 2002
- Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999
- Portaria nº 342 de 11 de dezembro de 2009
- Regimento Interno da Agência Nacional de Cinema (ANCINE)
- Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009